



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016735-05.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Otavio Tioiti Tokuda**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE contra EDUARDO ODLOAK, Prefeito Regional da Sé, alegando que ele foi o responsável por determinar a desocupação de vários moradores de rua, instalados debaixo do Viaduto Júlio de Mesquita Filho, na manhã de 29 de julho de 2017, de forma violenta e truculenta, já que os Guardas Civis Metropolitanos afastaram os moradores de suas moradias precárias e improvisadas e recolheram os seus bens, deixando a área completamente livre. Requereu a condenação do Prefeito Regional como incurso no art. 11, *caput*, inciso I, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe as penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.

O Município de São Paulo apresentou a manifestação de fls. 276/281. Requereu o não-recebimento da ação, já que a ação da Prefeitura foi regular, a rua é bem de uso comum do povo, havendo prévio acionamento do Serviço Social do Município.

Após notificação pessoal, o acusado apresentou a defesa preliminar de fls. 370/385. Em preliminar, sustentou cerceamento de defesa, pois foram juntados documentos ilegíveis. No mérito, disse que a sua conduta foi escorreita e pugnou pela rejeição da ação, por inexistência de ato de improbidade.

Manifestação do Ministério Público a fls. 506/523.

Nova manifestação do Município de São Paulo a fls. 525/530.

Determinamos a juntada de novos documentos e dos documentos ilegíveis (fls. 535/537).

Após a juntada dos documentos faltantes, os autos vieram-me à conclusão.

É o relatório.
 Fundamento e decido.

De início, parablenizo a atuação do Ministério Público em prol dos Direitos Humanos das pessoas menos favorecidas, contudo, cabível a rejeição desta ação civil pública.

Conforme bem explanado pelo Município de São Paulo, a rua é bem de uso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

comum do povo e não há autorização legal para a sua ocupação de forma desordenada.

Sendo bem público, pertencente ao Município, conforme disciplina o art. 99 do Código Civil, pode a cidade de São Paulo, dentro do seu Poder Discricionário, desocupar uma rua, caso esta esteja ocupada de forma desordenada.

E foi exatamente o que ocorreu.

É fato incontroverso que o local em que se deu a desocupação com o apoio da Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar estava ocupado por moradores de rua, seus pertences e suas habitações precárias.

Ora, dentro desse contexto urbano, é previsível que possa haver resistência à desocupação forçada e que a Administração Pública possa fazer uso de força moderada

Ainda que essa desocupação tenha sido forçada, nem por isso é ilegal, já que a autotutela de direito é uma prerrogativa da Administração Pública e encontra amparo no art. 1.210, parágrafo primeiro, do Código Civil.

A alegação de que os ocupantes lá estavam há anos não os socorrem, pois bem público não pode ser objeto de usucapião (art. 102 do Código Civil). Logo, enquanto a ocupação ilegal existir, pode o Município de São Paulo, a qualquer tempo, realizar a autotutela do seu direito de retomada do bem.

Não convence a alegação de que a desocupação deu-se de forma truculenta e violenta e que o Prefeito Regional tenha, de forma deliberada, ordenado que a Guarda Civil Municipal assim agisse. Isso porque não há um único relato ou documento que prove que o Administrador Municipal tenha dado a ordem de uso exagerado da força no cumprimento da desocupação e, compulsando os documentos colacionados aos autos, não constatamos um único laudo de exame de corpo de delito comprovando que houve uso de violência generalizada.

E a alegação de que não houve abordagem prévia por agentes da assistência social da Municipalidade está desprovida de provas. Ao revés, a Municipalidade comprovou que acionou o seu Serviço Social para cadastro e remanejamento dos ocupantes, havendo recusa de várias pessoas (fls. 284 e seguintes) e que esse atendimento social era feito há anos. Note-se que tais documentos são relatórios de atendimento social.

Em síntese, nenhum ato de improbidade administrativa se constata.

Eis os motivos que levam à rejeição desta ação civil pública.

Diante do exposto, **REJEITO ESTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

Sem custas ou condenação em honorários, pois não se constata má-fé do autor, mas somente entendimento jurídico diverso (art. 17 da Lei nº 7.347/85).

Oportunamente, arquivem-se.

P. I. C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 02 de julho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**